

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º , DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde)

Altera a Lei Complementar n.^º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar n^º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º

§ 4º Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato cooperativo tem regime jurídico específico, que não dá margem à configuração de prestação de serviços sob o aspecto econômico, sujeito à incidência do ISS. Não há, desse modo, identidade entre serviço e retribuição, inviabilizando, assim, a tributação via ISS.

Assim, a exigência, pelos Municípios, do ISS sobre o faturamento total das operadoras de planos de saúde gera uma verdadeira bitributação, uma vez que esses serviços são prestados pelos hospitais, laboratórios, clínicas e profissionais de saúde, que já pagam o aludido tributo municipal.

Desse modo, devem-se deduzir, da base de cálculo do ISS, via lei complementar, os valores despendidos pelas operadoras de plano de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, dedutibilidade essa necessária, considerando, inclusive, a grande aflição vivenciada pelo setor, em virtude da genérica tributação municipal de seus serviços.

Posto isso, sugerimos, como resultado dos trabalhos desta CPI, a presente proposição, alterando a Lei Complementar nº 116, de 2003, com a eliminação da cobrança do imposto em mais de uma fase da prestação dos serviços.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a conversão deste projeto de lei complementar em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Henrique Fontana
Presidente

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator